SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108432 - SP (2026/0252099-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DIONATAN HENRIQUE DINI BRIANEZ
ADVOGADO	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL OU DE REVISÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA (ART. 387, IV, DO CPP). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por lesão corporal em contexto de violência doméstica, com fixação de valor mínimo para reparação civil.

2. O Tribunal local deu parcial provimento ao recurso defensivo para absolver o réu do crime de ameaça e reduzir a reparação civil mínima para R$ 1.000,00 (mil reais). A defesa, no *writ*, pleiteou a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação da lesão corporal dolosa para culposa e o afastamento ou redução do valor da condenação civil mínima.

3. Agravo em recurso especial não admitido à luz da Súmula n. 182/STJ (AREsp n. 2.932.894/SP). Decisão agravada manteve a inadmissão do *habeas corpus* por inadequação da via, ressalvando a possibilidade de concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso especial ou de revisão criminal; (ii)

Documento eletrônico VDA61123473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e08f7f3-1169-45ba-93f5-0eabc48f3500

se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal; (iii) se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, promover revolvimento fático-probatório para absolver ou desclassificar a lesão corporal dolosa para culposa; e (iv) se cabe afastar ou reduzir, em *habeas corpus*, o valor mínimo fixado para reparação civil e se tal fixação encontra respaldo no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio nem de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar expedição de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

7. Os pedidos de absolvição ou desclassificação demandam reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via célere do *habeas corpus*.

8. A fixação de valor mínimo para reparação civil encontra respaldo no art. 387, IV, do Código de Processo Penal; a discussão sobre o *quantum* exato de indenização não integra o objeto do *habeas corpus*, voltado à tutela da liberdade de locomoção.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e08f7f3-1169-45ba-93f5-0eabc48f3500

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108432 - SP (2026/0252099-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DIONATAN HENRIQUE DINI BRIANEZ
ADVOGADO	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL OU DE REVISÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA (ART. 387, IV, DO CPP). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por lesão corporal em contexto de violência doméstica, com fixação de valor mínimo para reparação civil.

2. O Tribunal local deu parcial provimento ao recurso defensivo para absolver o réu do crime de ameaça e reduzir a reparação civil mínima para R$ 1.000,00 (mil reais). A defesa, no *writ*, pleiteou a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação da lesão corporal dolosa para culposa e o afastamento ou redução do valor da condenação civil mínima.

3. Agravo em recurso especial não admitido à luz da Súmula n. 182/STJ (AREsp n. 2.932.894/SP). Decisão agravada manteve a inadmissão do *habeas corpus* por inadequação da via, ressalvando a possibilidade de concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso especial ou de revisão criminal; (ii)

Documento eletrônico VDA60851214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 922eb26e-153e-4b21-8e0d-124e734275a5

se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal; (iii) se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, promover revolvimento fático-probatório para absolver ou desclassificar a lesão corporal dolosa para culposa; e (iv) se cabe afastar ou reduzir, em *habeas corpus*, o valor mínimo fixado para reparação civil e se tal fixação encontra respaldo no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio nem de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar expedição de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

7. Os pedidos de absolvição ou desclassificação demandam reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via célere do *habeas corpus*.

8. A fixação de valor mínimo para reparação civil encontra respaldo no art. 387, IV, do Código de Processo Penal; a discussão sobre o *quantum* exato de indenização não integra o objeto do *habeas corpus*, voltado à tutela da liberdade de locomoção.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIONATAN HENRIQUE DINI BRIANEZ contra decisão da lavra da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado, como incurso nos arts. 129, § 13, c/c o art. 61, II, *e*, e 147, *caput*, c/c o art. 61, II, *e* e *f*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de indenização para fins de reparação civil no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) – e-STJ fls. 27/33.

O Tribunal local deu parcial provimento ao recurso defensivo, *"a fim de: I) absolvê-lo da acusação de ter incorrido no artigo 147, caput, c/c o artigo 61, inciso II, alíneas e e f, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; II) reduzir o valor reparatório mínimo para R$ 1.000,00 (mil reais)"* (e-STJ fl. 13).

Documento eletrônico VDA60851214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 922eb26e-153e-4b21-8e0d-124e734275a5

A defesa impetrou *habeas corpus*, requerendo *"a absolvição do paciente e, subsidiariamente, a desclassificação do delito de lesão corporal dolosa para a modalidade culposa e o afastamento ou a redução a valor irrisório da condenação civil mínima fixada em sentença"* (e-STJ fl. 423).

Conclusos os autos nesta Corte, foi proferida decisão indeferindo liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 423/424).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente regimental (e-STJ fls. 429/436). Em suas razões, defende a possibilidade de conhecimento do *writ*, aduzindo haver distinção em relação às hipóteses de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal sem prévia inauguração da competência desta Corte.

Para tanto, alega que, no presente caso, *"interpôs-se Recurso Especial, processou-se o correspondente Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 2.932.894/SP) e o respectivo Agravo Regimental foi julgado, por unanimidade, pela Colenda Sexta Turma"* (e-STJ fl. 432), mas o exame das teses defensivas foi obstado por fundamentos estritamente formais.

Assevera, assim, que *"a subsistência de um édito condenatório fundado em quadro probatório manifestamente insuficiente, sem que a questão tenha sido examinada no mérito em nenhuma das instâncias extraordinárias, configura, por si só, situação excepcional que autoriza a atuação desta Corte para a correção de flagrante ilegalidade, independentemente do trânsito em julgado"* (e-STJ fl. 432).

No mais, reitera os argumentos contidos na inicial do *writ*, requerendo o provimento do recurso para análise das alegações elaboradas no *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Conforme asseverado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*

Documento eletrônico VDA60851214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 922eb26e-153e-4b21-8e0d-124e734275a5

[...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade

Documento eletrônico VDA60851214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 922eb26e-153e-4b21-8e0d-124e734275a5

judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*.

Com efeito, os pleitos de absolvição ou desclassificação do delito de lesão corporal para a modalidade culposa e de afastamento do *quantum* indenizatório para fins de reparação civil foram apresentados no AREsp n. 2.932.894/SP, não admitido ante o óbice da Súmula n. 182/STJ, valendo lembrar, portanto, que *"é descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo"* (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/3/2013).

Ainda que assim não fosse, anota-se que o eventual acolhimento do pleito de absolvição ou desclassificação aqui deduzido implica amplo e impreterível revolvimento do material fático-probatório existente, sendo certo que não se deve conhecer do *writ* que assume feições de segunda apelação.

Ora, o Tribunal de origem, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de lesão corporal.

Cumpre destacar os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 17/20):

> *Com efeito, a realidade da lesão corporal resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 03/4), no laudo de exame de corpo de delito (que atesta ter a ofendida apresentado lesões corporais "de natureza LEVE", consistentes em "três escoriações curvilíneas, avermelhadas, localizadas em: região posterior do braço direito medindo 10 cm, região anterior do punho esquerdo medindo 3 cm e região lateral da perna esquerda medindo 2 cm" - fls. 33/4), bem como nas declarações de M. DE F. C. (fls. 08 e mídia digital)*
>
> *Em solo policial M. recordou que "é casada com o investigado por mais ou menos 12 anos e desse relacionamento tiveram uma filha. Que na data dos fatos estava em sua residência e durante uma discussão entre eles, sendo que a vítima havia pedido para ele o divórcio, o investigado não aceitando a segurou pelos braços e a empurrou em direção ao sofá por várias vezes, causando ferimento em sua perna esquerda e em seu braço direito". Asseverou que "enquanto ela pedia para a filha ligar para a Polícia Militar, ele desferiu um tapa em seu rosto; que ele tentou pegar a chave do carro muitas vezes e por não conseguir disse a ela que não vai pagar nada das contas da casa, pois ela depende dele". Mencionou também que "quase diariamente o investigado faz ameaças a ela dizendo em tom de deboche que ela só larga dele morta e se ver ela com outro homem, ele mata os dois. A vítima deseja*

Documento eletrônico VDA60851214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 922eb26e-153e-4b21-8e0d-124e734275a5

representar em desfavor do investigado pela ameaça proferida e solicita as Medidas Protetivas de Urgência, pois teme por sua vida e de sua filha" (mídia digital).

Sob o pálio do contraditório a vítima contou que o réu "é muito possessivo, ciumento, controlador, não aceita as coisas, aí começa verbal até virar física; discutimos, ele me agrediu e eu fiz o Boletim de Ocorrência porque eu estava cansada de ficar ocultando porque já tinham outras brigas e brigas, e muitas vezes eu penso na minha filha, mas eu tomei coragem, porque eu sou sozinha, fui e falei o que tinha acontecido". No que se refere às agressões praticadas pelo acusado em seu desfavor, a ofendida confirmou o que expusera na Delegacia, acrescentando que enquanto Dionatan Henrique a golpeava ela "tentava sair e ele fecha a porta, fica me barrando, aí vem a agressão, porque eu vou para cima dele, ele vai tentar se defender e me agride automaticamente, até porque a força dele é maior que a minha". Quanto à ameaça, M. relatou que o indigitado realmente "falou isso", ou seja, "que se visse ela com outro homem ele matava os dois"; porém, "ele estava brincando". Indagada sobre se "a senhora levou a sério essa situação, de ele te matar, te fazer algum mal?", a vítima respondeu que "então, como ele me agrediu, aí fica a dúvida, hoje a gente está bem, mas não sei". Por derradeiro, informou que depende financeiramente do réu (mídia digital).

Consigne-se que não há dúvida de que em casos como o presente a palavra da ofendida, firme e coerente, narrando detalhadamente o comportamento do acusado, em harmonia com o acervo probatório produzido, merece credibilidade e constitui prova suficiente à formal reprovação.

"Cumpre frisar que a palavra da vítima, em crimes praticados no recôndito do lar, assume relevante importância na formação da convicção do Magistrado, em especial quando não infirmada, como no caso, por outros seguros elementos probatórios" (Apelação Criminal n° 990.08.056488-9, Comarca da Capital, Colenda Décima-Quarta Câmara Criminal, Relator o exímio Desembargador FERNANDO TORRES GARCIA, j. em 06 de novembro de 2008).

"Como é cediço, em se tratando de crime contra a pessoa e envolvendo relações domésticas e afetivas, a palavra da vítima se reveste de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria qualquer proveito em mentir" (Apelação Criminal n° 0005995-42.2018.8.26.0073, Comarca de Avaré, mesma Câmara Criminal, idêntico Relator, j. em 07 de fevereiro de 2022).

Ressalte-se que não se configura a hipótese de legítima defesa porque a vítima revidou as agressões perpetradas pelo ora insurgente, conforme afirmado por ela na instrução contraditória da causa, e, afinal de contas, as lesões suportadas por ela se mostram inconciliáveis com qualquer outro cenário senão com aquele que descreveu.

Anote-se ainda que, muito embora Dionatan Henrique tenha afiançado que M. lançara um recipiente de vidro contra a sua cabeça, sequer produziu prova a abonar a alegação (o que lhe era perfeitamente possível, mercê de comprovante do atendimento médico a que se submetera, como aludiu durante a audiência), ônus que lhe incumbia, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Diante desse panorama fático não resta dúvida de que a condenação do acusado pela lesão corporal exsurgia como medida de rigor, e nos termos da capitulação adotada.

Documento eletrônico VDA60851214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 922eb26e-153e-4b21-8e0d-124e734275a5

Assim, revisar a conclusão do Tribunal *a quo*, de modo a absolver o ora agravante ou a desclassificar a conduta, demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via célere do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por inadequação da via eleita, com ressalva de exame de eventual flagrante ilegalidade.*
>
> *2. A agravante sustenta ausência de suporte probatório produzido sob o crivo do contraditório, alegando inexistência de testemunhas oculares, inexistência de registros audiovisuais e ausência de oitiva judicial da ofendida, pugnando pela concessão da ordem para absolvição ou reclassificação típica.*
>
> *3. As instâncias ordinárias, com base em conjunto probatório formado por declarações da vítima, relato de agentes públicos e confissão parcial em sede policial, concluíram pela materialidade e autoria do delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para revaloração probatória na esfera penal; e (ii) se é possível, na via estreita do habeas corpus, promover revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar a condenação por lesão corporal em violência doméstica, notadamente quando fundamentada em narrativa firme e coerente da vítima, corroborada por outros elementos de prova.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. A jurisdição em habeas corpus é subsidiária e não se presta como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo diante de flagrante ilegalidade, o que não se evidenciou.*
>
> *6. A pretensão de absolvição ou de reclassificação típica demanda reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via do habeas corpus.*
>
> *7. Nos crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando firme, coerente e harmônica com os demais elementos dos autos, sendo apta a fundamentar a condenação, mormente quando corroborada por outros meios de prova.*
>
> *8. No caso, as instâncias ordinárias valoraram, de forma motivada, declarações convergentes da vítima, relatos de agentes públicos e confissão parcial em sede policial, concluindo pela prática de lesão corporal no contexto de violência doméstica, não havendo ilegalidade flagrante a ser sanada.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
>
> *Tese de julgamento:*

Documento eletrônico VDA60851214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 922eb26e-153e-4b21-8e0d-124e734275a5

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo para sanar flagrante ilegalidade. 2. O habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para revisão de condenação criminal. 3. Em violência doméstica, a palavra da vítima, quando firme e coerente com o restante do acervo probatório, é apta a embasar a condenação.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019; AgRg no HC n. 1.037.483/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026;AgRg no AREsp n. 2.397.564/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 28/4/2026.

(AgRg no HC n. 1.080.176/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO JÁ TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por dano qualificado, ameaça praticada em contexto de violência doméstica e lesão corporal grave (arts. 163, parágrafo único, I, 147, § 1º, 129, § 1º, e 69, todos do Código Penal), mantida a condenação em acórdão do Tribunal de Justiça estadual, já transitado em julgado, no qual se busca, por via estreita do writ, absolvição quanto ao delito de dano qualificado, sob alegação de ausência de provas de autoria e materialidade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar acórdão condenatório de Tribunal de Justiça já transitado em julgado, sem prévio julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, I, da Constituição Federal; e (ii) saber se, ainda assim, seria possível, na via estreita do habeas corpus, reexaminar o conjunto fático-probatório para absolver o paciente do crime de dano qualificado, com fundamento em suposta insuficiência de provas e em violação aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

3. A condenação impugnada transitou em julgado na origem, sem que tenha havido julgamento de mérito anterior pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que o habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal não pode ser conhecido, por ausência de competência desta Corte para revisar decisão de Tribunal local fora das hipóteses do art. 105, I, e, da Constituição Federal.

4. O uso de habeas corpus para contornar a via própria da revisão criminal e do recurso especial configura indevida supressão de instância e afronta ao desenho constitucional de competências do Superior Tribunal de Justiça, que somente julga, originariamente, revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.

Documento eletrônico VDA60851214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 922eb26e-153e-4b21-8e0d-124e734275a5

5. Não se verifica flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, notadamente porque as instâncias ordinárias motivaram adequadamente a condenação e a dosimetria da pena.

6. A pretensão de absolvição por ausência de provas de autoria e materialidade, inclusive quanto ao crime de dano qualificado, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a natureza sumária do habeas corpus, que não se presta à reapreciação de provas.

7. Mantém-se, assim, a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de revisão criminal, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.074.044/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

Além disso, anote-se que o entendimento do Superior Tribunal é o de que *"a fixação do valor mínimo para reparação de danos morais encontra respaldo no art. 387, IV, do CPP, sendo suficiente a comprovação da materialidade e autoria do delito, bem como o abalo psicológico à vítima, sem necessidade de produção de prova específica"* (AgRg no AREsp n. 3.023.020/DF, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 7/11/2025).

No presente caso, extrai-se do acórdão que *"houve pedido expresso do órgão acusatório em sede de denúncia (vide fls. 56), não se olvidando que o quantum da reparação foi alvo de efetivo debate no curso da instrução processual (v. mídia digital de fls. 117); facultou-se, portanto, o exercício da ampla defesa e plenamente do contraditório"* (e-STJ fl. 21). Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Por fim, assevera-se que *"a discussão acerca do valor exato de indenização transborda do objeto a ser analisado no remédio constitucional do habeas corpus, ação que tem por escopo proteger a liberdade de locomoção da pessoa humana"* (AgRg no HC n. 791.033/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Portanto, não verifico a presença de ilegalidade flagrante, razão pela qual mantenho a decisão agravada e **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60851214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: 922eb26e-153e-4b21-8e0d-124e734275a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.432 / SP

Número Registro: 2026/0252099-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10518200036193001 15012918820228260066 15014693720228260066

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CHAFEI AMSEI NETO
ADVOGADO	: CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIONATAN HENRIQUE DINI BRIANEZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIONATAN HENRIQUE DINI BRIANEZ
ADVOGADO	: CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61121877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:51
Código de Controle do Documento: ce661c2e-7a78-4d04-b40a-9d33729c50f4

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:51
Código de Controle do Documento: ce661c2e-7a78-4d04-b40a-9d33729c50f4